



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.000127/2008-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.985 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Embargante MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. TRANSCURSO DE PRAZO PARA REQUERER RESTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em transcurso de prazo para pleitear a restituição de saldo negativo quando o contribuinte comprova que requereu a restituição dentro do prazo de 05 anos de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição levantada pela Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andressa Paula Senna Lisias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.985 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.000127/2008-83

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n.º 1401-004.286, que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ de São Paulo que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 22/23, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório, relativo ao IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002, e conseqüentemente não homologou as compensações realizadas.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 34/43) ao Despacho Decisório, a qual foi julgada improcedente, conforme Acórdão assim ementado:

Assunto: A RENDA na Pessoa JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa, e nas condições tratadas em legislação específica.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública, que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformado com o resultado em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 309/320), alegando em síntese que:

- a) Se verifica pela documentação que foi anexada à Manifestação de Inconformidade (DIPJ/99, DARF e Informes de Rendimento do ano-calendário de 1998), que a Recorrente apurou prejuízo fiscal e registrou um saldo negativo, no ano-base de 1998, no valor de R\$ 15.430.746,82. Importante mencionar que foi solicitada a restituição deste valor, mediante o protocolo de pedido de restituição que gerou o processo administrativo nº 10880.005515/99-87.
- b) Que se percebe que a Recorrente cometeu tão-somente um equívoco ao preencher a Ficha 12A da sua DIPJ/2003. Isto porque, ao invés de ter registrado na Linha 13 o valor correspondente a R\$ 342.991,47 (o qual

equivocadamente constou), deveria ter consignado o valor de R\$ 1.382.710,62, que corresponde ao total do IR-Fonte recolhido naquele ano-calendário. Da mesma maneira, ao invés de ter registrado na Linha 16 o valor de R\$ 1.207.869,44, deveria ter consignado o valor de R\$ 29.864,42, correspondente ao valor de IRPJ efetivamente pago e devido por estimativa no ano-calendário de 2002.

- c) Que, como a Requerente encontrava-se em período de fiscalização, quando da apresentação da documentação que acompanhou a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo nº 11610.005502/2003-16, viu-se impossibilitada de proceder à retificação da sua DIPJ/2003, para que se constasse adequadamente os valores da Ficha 12A, segundo o quanto aqui apresentado e comprovado.
- d) Que é importante mencionar que, diferentemente do alegado pela Turma Julgadora, a Recorrente apresentou o Informe de Rendimento relativo ao IRRF de R\$ 81.663,801, código 6800, relativo à Receita de R\$ 408.320,81, paga pelo Banco Citibank S/A. De qualquer forma, a Recorrente anexa ao presente recurso, novamente, o referido documento.
- e) Que da Aplicação do Princípio da Verdade Material: por decorrer de mero erro no preenchimento da DCOMP e da DIPJ, a não homologação da compensação afronta, diretamente, o princípio da verdade material, deverá ser reformado o Despacho Decisório combatido, a fim de que a DCOMP nº 37878.76258.270404.1.3.02-9613 seja homologada.
- f) Que há cobrança em duplicidade com os débitos exigidos no processo administrativo nº 19515.000696/2004-34. Com efeito, ao final de cada um dos trimestres de 1999, a Requerente compensou créditos de IRRF que possuía com débitos de IRPJ. Contudo, tendo em vista que, quando da fiscalização que deu origem ao processo nº 19515.000696/2004-34, não foram localizados alguns informes de rendimento relativos aos créditos de IRRF utilizados, a Requerente houve por bem extinguir os débitos respectivos, por meio da DCOMP nº 37878.76258.270404.1.3.02-9613. Dessa forma, os débitos de IRPJ e Juros Isolados, nos montantes de R\$ 20.909,83, R\$ 30.343,62, R\$ 197.952,13 e R\$ 462,58, estão cadastrados, concomitantemente, no processo administrativo nº 19515.000696/2004-34 (por terem sido lançados no auto de infração objeto desse processo) e no presente processo (onde foram compensados).
- g) Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-base de 1998 e 2002, no montante integral de R\$ 1.550.860,92.

Posteriormente, essa 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, proferiu o Acórdão n.º 1401-004.286 (fls. 333/) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 2002

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. IDENTIDADE DE CRÉDITO. APRECIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Uma vez que o saldo negativo de IRPJ do AC2002 foi apreciado em outro processo já apreciado por esta mesma Turma, aplica-se o acórdão respectivo ao presente processo que também tratou desse mesmo crédito.

Em síntese, restou decidido por esse órgão julgador, que em razão de o crédito sob análise é o mesmo discutido no PAF n.º 11610.005502/2003-16, deve ser aplicado ao presente caso a mesma decisão tomada com relação àquele outro processo. Após transcrever os votos proferidos naqueles autos, concluiu-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, além dos R\$ 372.855,89 já reconhecidos (dos quais remanesçam R\$ 260.433,90 sem utilização), de SN/IRPJ AC 2002, devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do Acórdão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 357/366), sob a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em um erro de fato e duas contradições, sendo que apenas será sintetizado abaixo, o ponto que restou admitido:

- a) **II.1 – Da Contradição e Do Erro de Fato - Suposta Extinção do Direito de Requerer a Restituição do Crédito relacionado ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1998:** Alega que embora o acórdão embargado tenha reconhecido todo o crédito pleiteado com base no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, negou-se o pleito da Embargante no que tange ao crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, por dois motivos: (i) supostamente teria decorrido mais de 5 anos entre a apuração do crédito e o pedido de sua restituição; e (ii) a Embargante não teria provado que o saldo negativo em questão não foi integralmente utilizado no Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 10880.005515/99-87, o qual teria sido formulado para pleitear todo o saldo negativo de 1998;
- b) Com relação ao primeiro ponto há que se demonstrar o equívoco cometido pelo acórdão embargado no que tange às datas consideradas para se afirmar a suposta extinção do direito da Embargante de requerer a restituição do crédito, já que considerou a apresentação da DCOMP teria sido apresentada em junho de 2004 quando na verdade o fez em 22/04/2003;
- c) Que além de erro de fato, há vício de contradição no acórdão embargado, o qual, em momento posterior à afirmação incorreta, ao analisar o crédito referente ao saldo negativo de 2002, afirma expressamente que “*não havia sequer risco de homologação tácita das compensações posto que o*

processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido”;

- d) Que é patente a existência de contradição interna no acórdão embargado, o qual, embora inicialmente afirme que a DCOMP em tela foi protocolizada em junho de 2004, posteriormente reconhece que tal pedido teria sido apresentado em 2003.

No Despacho de fls. 390/396, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente, a fim de que sejam analisados apenas o item *II.1 - Da Contradição e Do Erro de Fato - Suposta Extinção do Direito de Requerer a Restituição do Crédito relacionado ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1998*.

Em síntese, foi reconhecida a existência de contradição interna no acórdão recorrido, na medida em que afirmou em determinado momento da sua fundamentação que a DCOMP foi formulada em junho de 2004 e em outro ponto, com outra finalidade (demonstrar que não havia possibilidade de homologação tácita), afirmar expressamente que “*o processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido*”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De fato, assiste razão ao Embargante na matéria admitida através do despacho de admissibilidade.

Isto porque, este Relator incorreu em erro ao afirmar que a DCOMP teria sido formulada em junho de 2004 e, portanto, teria decaído o direito de pleitear o crédito.

Como muito bem detalhado em sede de embargos e despacho de admissibilidade, a DCOMP foi apresentada em 22/04/2003 e, portanto, dentro do prazo para pleitear a referida restituição.

No entanto, cumpre esclarecer que a correção de tal vício não importa na mudança no resultado do julgamento. Isto porque, na decisão embargada esta TO concluiu que, mesmo que superado o óbice do transcurso de prazo o crédito não seria devido vez que teria sido integralmente utilizado em outro processo. Senão vejamos a conclusão a que a decisão embargada chegou:

Mais ainda, além de não mais possuir o direito de pedir a restituição/compensação de pretensão crédito do ano de 1998, entendo que sequer existiria crédito a ser utilizado relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

Conforme protocolo do processo de restituição n. 10880.005515/99-87, abaixo apresentado, todo o valor do saldo negativo do referido exercício foi requerido no pedido de restituição protocolado. Assim todo o valor do crédito foi utilizado anteriormente nos autos daquele processo, não existindo crédito remanescente a ser utilizado nas compensações deste processo.

(...)

Caberia ao contribuinte, fato que não foi comprovado, a prova de que o saldo negativo não havia sido integralmente utilizado naquele processo e existiria o saldo disponível por ele alegado, em valor suficientes para utilização neste processo.

Como não foi apresentada comprovação da existência de crédito remanescente daquele processo e levando-se em consideração de que todo o crédito apurado em DIPJ foi utilizado no pedido de restituição, não existe saldo a ser requerido neste processo.

Por estas razões, quer pela inexistência de saldo, quer pela extinção do direito de requerê-lo em 2004, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à existência de parcela de saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 a ser utilizado no presente processo.

Assim, em relação a este pedido nego provimento ao recurso em face da não comprovação de saldo disponível.

Assim, verifica-se que mesmo superado o argumento relativo ao prazo para realização do pedido, esta TO entendeu ser inexistente o saldo negativo também por outros argumentos.

Por todo o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição levantada pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva